



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Recurso nº. : 150.569
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : VALMIR POSSAMAI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.444

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, e 150, § 4º, do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.

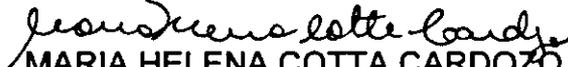
Recurso negado. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR POSSAMAI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

Recurso nº. : 150.569
Recorrente : VALMIR POSSAMAI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VALMIR POSSAMAI, inscrito no CPF sob o nº 415.532.339-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 219/223, em 01/07/2005, relativo ao IRPF, ano-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 59.373,15, sendo, R\$ 21.927,80 de imposto; R\$ 27.022,88 de multa proporcional; e R\$ 10.422,47 de Juros de Mora (calculados até 30/06/2005), originado da seguinte constatação:

- 1) Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica.
- 2) Dedução indevida de dependente.
- 3) Dedução indevida de despesas médicas.
- 4) Dedução indevida de despesas com instrução.

Por entender que a conduta do contribuinte, no que se refere à dedução indevida de dependente e à dedução indevida de despesas médicas, evidenciava o intuito de fraude, a autoridade fiscal agravou a penalidade de ofício para 150%.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 233/240 insurgindo-se quanto:

- a) Aplicações de multas de ofício que entendem confiscatórias;
- b) Questiona a afirmativa do fiscal de que teria existido intuito de fraude;
- c) Contesta a taxa selic como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FNS nº 7.183, de 23/12/2005, às fls. 253/259, consubstanciado na seguinte ementa:

IRPF. PRAZO DECADENCIAL – O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos ao IRPF é de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador ou, no caso da existência de fraude, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido realizado.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTUITO DE FRAUDE. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 03/02/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/03/2006, onde:

- Preliminarmente, pleiteia a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, particularmente para os fatos geradores de Janeiro de 2000 a Julho de 2000.

- Questiona a possibilidade de apreciação da matéria de status constitucional pelos órgãos administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

- Da não aplicação da multa de 75% e de 150% de caráter confiscatório.
- Da inaplicabilidade da multa de 150% pela inexistência de fraude.
- Dos juros - inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, no que toca a decadência segundo posição consolidada turma não cabe acolher. Registre-se que o auto de infração data de 01/07/2005, com ciência em 22/08/2005 (fls. 226), sendo que o lançamento refere-se ao ano calendário 2000. Portanto com início da contagem do prazo a partir de 01/01/2001, o lançamento só estaria decadente caso tivesse sido efetuado após o dia 31/12/2005.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

No caso concreto caso seja mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN).

Deste modo independente da qualificação da multa, não há como acolher a preliminar de decadência.

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como o seu caráter confiscatório, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

Na análise do caso concreto a fiscalização promovida apurou a utilização de dedução de despesas médicas, dedução de dependentes e despesas de instrução que não refletem a realidade. Profissionais e empresas pesquisados revelaram que não prestaram o serviço para o contribuinte. Nessas circunstâncias percebe-se deliberadamente atitude do interessado no sentido de evitar a tributação caracterizando-se fraude.

No que toca dedução indevida de dependentes, inaceitável o argumento que teria cometido um erro na declaração ao manter os dependentes falecidos em 1997 e 1998. Pleitear como dependente pessoa falecida há mais de cinco anos, foge a linha da razoabilidade, sendo evidente o intuito de fraude.

No relativo a dedução indevida das despesas de instrução e a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, não se identificou no recurso qualquer questionamento nessa parte do lançamento, e verificando a legalidade dos mesmos, é de se manter inalterada essa parte do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

Tendo em vista o retratado nos autos é oportuna a manutenção da qualificação da multa, ou seja, comprovado, através de intimações dirigidas às pessoas físicas e empresas supostamente beneficiárias dos pagamentos, que nenhum serviço foi prestado, bem como o lançamento de pessoas falecidas como dependentes fica caracterizada a fraude necessária à qualificação da multa.

A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001866/2005-67
Acórdão nº. : 104-22.444

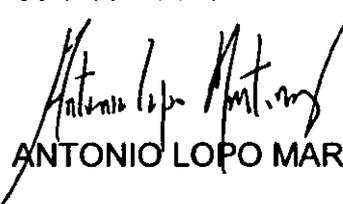
mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

No que toca ao uso da taxa Selic como juros moratórios mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ